



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT**

Inquérito Policial nº 171/2016

SIMP nº 000048-089/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no cumprimento de seu mister constitucional, vem, perante este Juízo, na forma da lei, oferecer **DENÚNCIA** contra:

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Francisco Tozzatti e Ancila Assi Tozzatti, inscrito no CPF 313.334.781-00, portador do RG nº 668.758 SESPDS/DF, título de eleitor nº 00.005.866.020-97, natural de Penápolis/SP, nascido em 23/02/1965, residente na ST SHIS QL 16, Conjunto 02, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71640-225, ou endereço comercial SAU/Sul, Quadra 5, Bloco N, sala 318 e 322, Edifício OAB, Brasília/DF, CEP: 70070-913, telefone nº (061) 3297-5646;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

PAULO SÉRGIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, convivente, filho de Francisco Tozzatti e Ancila Assi Tozzatti, inscrito no CPF nº 238.556.491-20, portador do RG nº 19.391-333, natural de Penápolis/SP, nascido em 22/10/1962, domiciliado na Fazenda Paredão II, Gleba Ricardo Franco, zona rural, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, ou na Fazenda Barra Mansa, Município de Nova Lacerda/MT, telefone nº (65) 3283-1117;

ÉRICO VINÍCIUS PASA HERNANDEZ, brasileiro, solteiro, filho de Ramon Adgardo Hernandez e Maria Pasa de Hernandez, engenheiro florestal, CREA nº 120.461.730-9, inscrito no CPF nº 941.125.761-53, natural de Santa Maria/RS, nascido em 12/02/1982, residente e domiciliado na Rua Macapá, Quadra 31, Lote 11, Bairro Jardim dos Estados, Várzea Grande/MT, telefone nº (65) 3682-4414 e 99981-8542.

01) DOS FATOS DELITIVOS:

1.1) FATO 1 – DO DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998 (08/04/2016 a 01/10/2016):

Fazem esclarecer as investigações policiais que, no período de 08/04/2016 a 01/10/2016, na Fazenda Paredão II¹, localizada na Gleba Ricardo Franco, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, com consciência e vontade, **causou dano direto e indireto à Unidade de Conservação de**

¹ Fazenda Paredão II (CAR: MT-5105507-76A8.D0E1.FE00.4E3C.82BE.4221.42E7.A1B5), localizada integralmente/totalmente no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco – vide mapa do Parque (documento anexo nº 01).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco², na medida em que, na qualidade de proprietário do imóvel rural, ordenou/determinou/autorizou/permitiu a **supressão de 295,98 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016, sendo 1,87 hectares em área de preservação permanente**, bem como ordenou/determinou/autorizou/permitiu a **destruição/supressão/dano de nascentes e cursos d'água por meio de barramento/interrupção, soterramento e aterramento**.

Vide Relatório Técnico da SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente Nº 114/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 487/498; Laudo Pericial da POLITEC – Perícia Oficial e Identificação Técnica Nº 410.2.08.2017.002207-01, de fls. 282/385 (destaque para os pontos de desmate em área de preservação permanente: N1, N2, N3, N4 E N5, fls. 307/331); registro de imagem (vídeo) realizado pela SEMA em 08/12/2016 (documento anexo nº 03); e Relatório Técnico da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (documento anexo nº 04)

1.2) FATO 2 – DO DEPÓSITO DE MADEIRA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DO ARMAZENAMENTO, OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998 (08/12/2016):

De acordo com as investigações, em tempos anteriores e especialmente no dia **08 de dezembro de 2016**, na Fazenda Paredão II, localizada na Gleba Ricardo Franco, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, quando da fiscalização ambiental realizada pela SEMA (fls. 487/498), **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, com consciência e vontade, mantinha em depósito/guardava **824 (oitocentos e vinte e quatro) lascas de madeira/mourões**, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

2 Decreto Estadual nº 1.796/1997 (documento anexo nº 02).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Vide Relatório Técnico da SEMA Nº 114/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 487/498; e Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.002207-01 de fls. 282/385 (destaque para fls. 338/340).

1.3) FATO 3 – DO DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998:

Extraí-se das investigações que, entre o período de setembro de 2015 a setembro de 2016, na Fazenda Paredão II, localizada na Gleba Ricardo Franco, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, **Érico Vinícius Pasa Hernandez**, com consciência e vontade, concorreu para a prática do **FATO 1** (dano direto e indireto ao Parque Estadual Serra Ricardo Franco no ano de 2016), na medida em que **elaborou Laudo Técnico de Limpeza da Pastagem (fls. 223/231) em desacordo com a legislação ambiental³, com o fim de dar aparência de legalidade aos desmatamentos na Fazenda Paredão II**, localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

Vide Laudo Técnico de Limpeza de Pastagem de fls. 223/231; Termo de Declarações de fls. 279 - Érico Vinícius Pasa Hernandez; Termo de Declarações de fls. 387/389 – Aduato José Guedes Franco; Relatório Policial Nº 11/2016 de fls. 268/277; e Relatório do Delegado de Polícia de fls. 543/555.

1.4) FATO 4 – DO DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998 (26/03/2017 a 14/06/2017):

Fazem esclarecer as investigações policiais que, no período de 26/03/2017 a 14/06/2017, na Fazenda Paredão II, localizada na Gleba Ricardo Franco,

³ Artigo 6º, do Decreto Estadual nº 2.151/2015/MT, fls. 232/234, Lei Federal Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e Lei Estadual Nº 9.502/2011- Sistema Estadual de Unidades de Conservação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e **Paulo Sérgio Assi Tozzatti**, na qualidade de administrador do imóvel rural, com consciência e vontade, além de unidade de desígnios e cooperação de condutas, **causaram dano direto e indireto à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco**, na medida em que ordenaram/determinaram/autorizaram/permitiram a **supressão de 240,22 hectares de vegetação em regeneração no período de 26/03/2017 a 14/06/2017**.

Vide Relatório Técnico da SEMA Nº 040/2017/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 506/524; Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.009486-02 de fls. 391/468; Relatório Policial Nº 87/2017 de fls. 534/541; registro de imagens (fotografias e vídeo) contidas no Ofício Nº 280/2017/DP/Vila Bela, do Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz (documento anexo nº 05); e Relatório Técnico da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (documento anexo nº 04).

1.5) FATO 5 – DO DEPÓSITO DE MADEIRA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DO ARMAZENAMENTO, OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998 (07/07/2017):

Ressai dos autos que, em tempos anteriores e especialmente no dia 07 de julho de 2017, na Fazenda Paredão II, localizada na Gleba Ricardo Franco, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, quando do cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão criminal na propriedade rural em questão, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e **Paulo Sérgio Assi Tozzatti**, na qualidade de administrador do imóvel rural, com consciência e vontade, além de unidade de desígnios e cooperação de condutas, mantinham em depósito/guardavam **1526 (mil quinhentos e vinte e seis) lascas de madeira**, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Vide Auto Circunstanciado de busca e apreensão criminal elaborado do Delegado de Polícia, Dr. Rafael Mendes Scatolon (documento anexo nº 06); Relatório Técnico da SEMA Nº 040/2017/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 506/524; Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.009486-02 de fls. 391/468 (destaque para ponto 6.2. Exploração de Produto de Origem Florestal de fls. 417/435); Laudo Pericial da POLITEC Nº 400.2.08.2017.011198-01 de fls. 470/477; e registro de imagens (fotografias e vídeo) contidas no Ofício Nº 280/2017/DP/Vila Bela, do Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz (documento anexo nº 05).

**1.6) FATO 6 – DO IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO
NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 48,
CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998 (CRIME PERMANENTE):**

Ressai dos autos que, desde as supressões de vegetação ocorridas nos anos de 2016 (FATO 1: 295,98 hectares no período de 08/04/2016 a 01/10/2016) e 2017 (FATO 4: 240,22 hectares no período de 26/03/2017 a 14/06/2017), na Fazenda Paredão II, localizada na Gleba Ricardo Franco, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, com consciência e vontade, **impediu/dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas objeto do FATO 1 (295,98 hectares no período de 08/04/2016 a 01/10/2016) e FATO 4 (240,22 hectares no período de 26/03/2017 a 14/06/2017)**, vez que continuou a utilizar as áreas em questão para pastagem de bovinos, sendo que a presença dos animais nas áreas degradadas dificulta/impede a regeneração natural da vegetação.

Vide Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.002207-01 de fls. 282/385 (destaque para ponto 6.3.3. Pontos de Erosão, fls. 341/346); Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.009486-02 de fls. 391/468; Relatório Técnico Nº 077/2016 de fls. 127/204; e Cópia das Guias de Trânsito Animal – GTAs (documento anexo nº 07).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

02) DO HISTÓRICO DOS FATOS DELITIVOS:

Consta dos autos que o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** adquiriu a propriedade rural Fazenda Paredão II (MT-5105507-76A8.D0E1.FE00.4E3C.82BE.4221.42E7.A1B5), com área total de 1.168,4693 hectares⁴, no ano de 2009, ou seja, após a criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco⁵, portanto, consciente das limitações ambientais existente na área (Lei Federal Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e Lei Estadual Nº 9.502/2011- Sistema Estadual de Unidades de Conservação). Vide Cadastro Ambiental Rural e cópia das Matrículas do imóvel Fazenda Paredão II (documento anexo nº 08).

Ressai dos autos que o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, desde o ano de 2016, na propriedade rural Fazenda Paredão II, pratica reiteradamente crimes ambientais graves no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

Conforme apurado, no período de 08/04/2016 a 01/10/2016, o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** causou dano direto e indireto à Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Ricardo Franco (**FATO 1**: supressão de 295,98 hectares de vegetação e dano/destruição em área de preservação permanente), na medida em que, na qualidade de proprietário da Fazenda Paredão II, utilizando-se do ilegal Laudo Técnico de Limpeza de Pastagem de fls. 223/231, ordenou/determinou/autorizou/permitiu aos funcionários da propriedade rural, dentre eles, o Sr. Adauto José Guedes Franco, a supressão de vegetação na propriedade rural em questão, sob o falso argumento de que se tratava apenas de limpeza de pasto e que tinha autorização legal para tanto.

Segundo consta das investigações, o Sr. Adauto José Guedes Franco exerceu a função de gerente da Fazenda Paredão II entre maio de 2016 e maio de 2017.

4 Fazenda Paredão II totalmente inserida no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco - vide mapa do Parque e relação de propriedades inscritas no SICAR (documento anexo nº 01).

5 Decreto Estadual nº 1.796/1997 (documento anexo nº 02).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Restou apurado, ainda, que todas as ordens foram emanadas do proprietário da Fazenda Paredão II, ou seja, do denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**. Vide Termos de Declarações de fls. 31/32, 34/35, 36/37, 39/40, 279, 387/389.

Extraí-se dos autos, que **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, ordenou/determinou/autorizou/permitiu a supressão de 295,98 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016, sendo 1,87 hectares em área de preservação permanente, bem como ordenou/determinou/autorizou/permitiu a destruição/supressão/dano de nascentes e cursos d'água por meio de barramento/interrupção, soterramento e aterramento, fatos que causaram dano direto e indireto à fauna, à flora e aos recursos hídricos do Parque Estadual Serra Ricardo Franco⁶.

Durante a vistoria da SEMA na Fazenda Paredão II, em 08 de dezembro de 2016, foi confirmado *in loco* a supressão de 295,91 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016. A vistoria da SEMA também constatou o desmate de 1,87 hectares em área de preservação permanente no período de 08/04/2016 a 01/10/2016.

Vide Relatório Técnico da SEMA Nº 114/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT, de fls. 487/498:

“(...) foi constatado que houve degradação ambiental em área de preservação permanente, através da deposição de entulhos, terra e troncos de madeira nas margens de um córrego sem denominação oficial afluente do Rio Verde, situado nas coordenadas geográficas S14°18’4,89” e W 60°27’40,11” (...)”.

“(...) Os desmates identificados entre o período de 08/04/2016 a 01/10/2016 totalizam 295,91 hectares, sendo 1,87 hectares em área de preservação permanente e 3,81 hectares em área de

⁶ Vide Relatório Técnico da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística (documento nº 04) e Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.002207-01, de fls. 282/385.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

reserva legal (...)”.

Da mesma forma, a POLITEC, durante vistoria na Fazenda Paredão II, nos dias 28 e 29 de novembro de 2016, primeiro de dezembro de 2016 e oito de fevereiro de 2017, confirmou *in loco* o dano direto e indireto ao Parque Estadual Serra Ricardo Franco, consistente no desmate recente na propriedade Fazenda Paredão II (**FATO 1: 08/04/2016 a 01/10/2016**), inclusive com a extração de árvores de grande porte, além da supressão interrupção/barramento de cursos d'água e em áreas de nascentes (cinco pontos de destruição/danificação/dano em área de preservação permanente na Fazenda Paredão II: N1, N2, N3, N4 e N5). Vide Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.002207-01, de fls. 282/385.

Os registro fotográficos do Relatório Técnico da SEMA Nº 114/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/EMA-MT de fls. 487/498, do Laudo Pericial da POLITEC de fls. 307/331 e registro de imagem (vídeo) realizado pela SEMA em 08/12/2016 (documento anexo nº 03) comprovam que a praxe na Fazenda Paredão II não se limitava a retirada da mata ciliar (supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente), sendo corriqueiro/usual o soterramento de nascentes com a utilização de leiras (leira sobre área de nascente⁷).

De acordo com as investigações, o engenheiro florestal **Érico Vinícius Pasa Hernandes** concorreu para o dano direto e indireto à Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Ricardo Franco ocorrido no ano de 2016 (**FATO 1**), vez que, com consciência e vontade, elaborou ilegal Laudo Técnico de Limpeza da Pastagem de fls. 223/231, porquanto o fez em afronta à legislação ambiental (art. 6º, do Decreto Estadual nº 2.151/2015/MT, Lei Federal Nº 9.985/2000 e Lei Estadual Nº 9.502/2011), com o nítido fim de dar aparência de legalidade aos desmatamentos na Fazenda Paredão II (**FATO 3**).

Além da elaboração dolosa de ilegal Laudo Técnico para

⁷ Vide fotografias de fls. 313, 314, 492 e 493, as quais demonstram a utilização de leira para soterramento das nascentes.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Limpeza de Pastagem, o engenheiro florestal, **Érico Vinícius Pasa Hernandez**, não retornou a propriedade rural após a realização da “limpeza de pastagem” para verificar se haviam sido derrubadas árvores com DAP (Diâmetro Altura Peito) maior que 10 cm, conforme previsto no Laudo Técnico de fls. 223/231 (“Logo após a limpeza da área será apresentado relatório técnico informando a situação real da área...”), bem como ignorou na elaboração do Laudo Técnico de fls. 223/231 a presença de inúmeras árvores com DAP maior que 10 cm. Vide Termo de Declarações de fls. 279 e 387/389; Relatório Policial Nº 11/2016 de fls. 268/277; Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.002207-01, de fls. 282/385; e Relatório do Delegado de Polícia de fls. 543/555.

Restou apurado que o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** utilizou o Laudo Técnico de Limpeza de Pastagem elaborado pelo engenheiro florestal **Érico Vinícius Pasa Hernandez** para dar aparência de legalidade aos desmatamentos na Fazenda Paredão II. Ao que consta, o próprio denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** entregou uma cópia ao Sr. Adauto José Guedes Franco, gerente da Fazenda Paredão II no ano de 2016, ocasião em que ordenou/determinou/permitiu a utilização de máquinas de esteiras para a supressão de vegetação em estágio de regeneração no período 08/04/2016 a 01/10/2016 (**FATO 1**), sob a alegação de que se tratava apenas de limpeza de pasto permitidas pela legislação ambiental. Vide Termo de Declarações de fls. 387/388; e Relatório do Delegado de Polícia de fls. 543/555.

Ainda no ano de 2016, em tempos anteriores e especialmente no dia 8 de dezembro de 2016, data do cumprimento da primeira busca e apreensão criminal na Fazenda Paredão II, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, com consciência e vontade, na qualidade de proprietário do imóvel rural, mantinha em depósito/guardava 824 (oitocentos e vinte e quatro) lascas de madeira/mourões, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (**FATO 2**). Vide Relatório Técnico da SEMA de fls. 487/498; e Laudo Pericial da POLITEC de fls. 338/340.

Consoante diligências investigatórias realizadas pelo Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz, apurou-se que, após a saída do Sr. Adauto da função de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

gerente da Fazenda Paredão II (maio de 2017), o denunciado **Paulo Sérgio Assi Tozzatti**, irmão do denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, passou a exercer a função de administrador da propriedade Fazenda Paredão II, ocasião em que passou a ser o responsável pela distribuição de ordens na propriedade, tendo inclusive ordenado/permitido a supressão de vegetação em regeneração nos meses de maio e junho de 2017.

No ano de 2017, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e **Paulo Sérgio Assi Tozzatti**, na qualidade de administrador do imóvel rural, com consciência e vontade, além de unidade de desígnios e cooperação de condutas, causaram dano direto e indireto à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco, na medida em que ordenaram/determinaram/autorizaram/permitiram a supressão de 240,22 hectares de vegetação em regeneração na Fazenda Paredão II no período de 26/03/2017 a 14/06/2017 (**FATO 4**). Vide Relatório Técnico da SEMA Nº 040/2017/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 506/524; Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.009486-02 de fls. 391/468; Relatório Policial Nº 87/2017 de fls. 534/541; e registro de imagens (fotografia e vídeo) contidas no Ofício Nº 280/2017/DP/Vila Bela, do Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz (documento anexo nº 5).

Ressalte-se que as supressões de vegetação, ainda que em estágio de regeneração, na Fazenda Paredão II, nos anos de 2016 (**FATO 1**) e 2017 (**FATO 4**), causaram dano/degradação ambiental não apenas nos limites da propriedade rural, mas também causaram dano direto e indireto à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco, pois afetaram a fauna, a flora e os recursos hídricos da região como um todo, com prejuízo ambiental inclusive para animais em risco de extinção, como, por exemplo, a onça-pintada (*Panthera onca*). Vide item 6.4.2 Evidências da Presença da Fauna Silvestre na Fazenda Paredão II, fls. 455/461 do Laudo Pericial da POLITEC Nº 410.2.08.2017.009486-02; e Relatório Técnico da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística (documento nº 04).

Registre-se que o Parque Estadual Serra Ricardo Franco possui



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

relevância biológica ímpar, pois é uma área considerada prioritária para conservação da natureza (alto valor para conservação da diversidade biológica), com a presença de espécies raras e em risco de extinção. A área do Parque constitui um divisor de águas das bacias Platina e Amazônica, forma um corredor ecológico com o Parque Nacional Noel Kempf Mercado da Bolívia, além de ser uma zona de encontro de biomas (zona de transição entre Amazônia, Cerrado e Pantanal).

Para a supressão da vegetação (**FATO 1 e FATO 4**) foram utilizados o Trator Massey Fergusson 275 (equipamento apreendido na ocasião da primeira busca e apreensão; Termo de Apreensão de fls. 246), o Trator de esteira modelo D-50 15c, B6775, fabricante Komatsu do Brasil e o Disco de arado e Melosa (vide fotografia de fls. 408 do Laudo Pericial da POLITEC e Relatório da SEMA de fls. 506/524).

Ainda no ano de 2017, em tempos anteriores e especialmente no dia 07 de julho de 2017, na Fazenda Paredão II, quando do cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão criminal, foi constatado que; **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, e **Paulo Sérgio Assi Tozzatti**, na qualidade de administrador do imóvel rural, com consciência e vontade, além de unidade de desígnios e cooperação de condutas; mantiveram em depósito/guardaram 1526 (mil quinhentos e vinte e seis) lascas de madeira, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (**FATO 5**). Vide Auto Circunstanciado de busca e apreensão criminal elaborado do Delegado de Polícia, Dr. Rafael Mendes Scatolon (documento anexo nº 06); Relatório Técnico da SEMA Nº 040/2017/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 506/524; Laudo Pericial da POLITEC de fls.417/435; Laudo Pericial da POLITEC de fls. 470/477; e registro de imagens (fotografias e vídeo) contidas no Ofício Nº 280/2017/DP/Vila Bela (documento anexo nº 5)

Nesse ínterim, as árvores de grande porte extraídas na ocasião das supressões de vegetação na Fazenda Paredão II eram aproveitadas para fazer vigas, palanque e lascas. Posteriormente, as lascas de madeira eram mantidas em depósito/guardadas para a construção de cercas (**FATO 2 e FATO 5**).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Por fim, restou apurado que, desde as supressões de vegetação ocorridas nos anos de 2016 (**FATO 1**: 295,98 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016) e 2017 (**FATO 4**: 240,22 hectares de vegetação em regeneração no período de 26/03/2017 a 14/06/2017), na Fazenda Paredão II, **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, na qualidade de proprietário do imóvel rural, com consciência e vontade, impediu/dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação das áreas objeto de desmates no ano de 2016 e 2017 (**FATO 1 e FATO 4**), vez que continuou a utilizar as áreas em questão para pastagem de bovinos.

Observa-se que, apesar da apreensão de 1912 (um mil novecentos e doze) animais de espécie bovino em 28/12/2016 (Auto de Apreensão de fls. 246, Relatório Policial de fls. 243/245 e decisão judicial de fls. 08/16) e dos embargos administrativos da SEMA (Termo de Embargo Nº 106530, em 26/04/2016, de fls. 79; Termo de Embargo Nº 118362, em 08/12/2016, fls. 490; Termo de Notificação Nº 0055D, em 23/06/2017, fls. 505), o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** não providenciou a retirada do rebanho apreendido dos limites do Parque Estadual Serra Ricardo Franco e descumpriu as ordens de embargo da SEMA, vez que manteve os bovinos nas áreas degradadas nos anos de 2016 e 2017 (**FATO 1 e FATO 4**), o que impediu e continua impedindo a regeneração natural da vegetação (crime permanente – **FATO 6**).

A presença dos animais nas áreas degradadas, por si só, impediu a regeneração da vegetação, além de causar danos ambientais diversos, vez que, consoantes relatórios técnicos, o pisoteio do gado favorece os processos erosivos e impede a regeneração da vegetação (**FATO 6**). Vide Relatório Técnico de fls. 184/195; Laudos Pericial da POLITEC de fls. 282/385 e 391/468; e Cópia das Guias de Trânsito Animal – GTAs (saldo atual de 5161 animais; documento anexo nº 07).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

03) DO BREVE RELATÓRIO DAS INVESTIGAÇÕES:

Em outubro de 2016, chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual notícia acerca de desmatamentos ilegais na Fazenda Paredão II, localizada integralmente no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, propriedade de Marcos Antônio Assi Tozzatti.

Após constatar a veracidade dos fatos, por meio de relatórios técnicos do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 154/159) e da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 184/204), o Ministério Público representou pela busca e apreensão criminal da Fazenda Paredão II (vide cópia da representação de fls. 206/220 e cópia da decisão judicial de fls. 08/16).

Em 28 de novembro de 2016, foi cumprida a referida busca e apreensão criminal na Fazenda Paredão II pelo Delegado de Polícia, Dr. Miguel Macário Lopes, e equipe de policiais civis e militares, além da presença de perito da POLITEC (vide Relatório Policial de fls. 42/54 e Relatório do Delegado de Polícia de fls. 243/245). Durante a diligência foram realizados registros de imagens (fotografias e vídeos – documento anexo nº 09).

Na ocasião do cumprimento da busca e apreensão foram constatados desmates recentes na propriedade, inclusive em área de preservação permanente (**FATO 1**), assim como depósito ilegal de madeira (**FATO 2**). Além dos crimes ambientais, o cumprimento da busca e apreensão possibilitou a documentação das condições precárias nos alojamentos dos trabalhadores, fatos estes comunicados pelo Ministério Público Estadual ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para providências cabíveis.

Ainda durante a diligência, com fundamento na decisão judicial de fls. 08/16, foi efetuada a apreensão de um trator Massey Fergusson 275 e 1912 (um mil novecentos e doze) animais de espécie bovino, conforme Auto de Apreensão de fls. 246 e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Relatório Policial de fls. 243/245.

Oportunamente, registra-se que a decisão judicial autorizou apreensão dos instrumentos dos crimes ambientais, inclusive dos animais (atividade de pecuária no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral), por ser medida imprescindível para cessar a continuidade dos danos ambientais. Contudo, em contrariedade a ordem judicial (decisão de fls. 08/16), até a data do oferecimento desta denúncia, o proprietário Marcos Antônio Assi Tozzatti não providenciou a retirada de todo o rebanho apreendido dos limites do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, conforme comprovam documentos do INDEA – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (vide cópia das Guias de Trânsito Animal – GTAs; saldo atual de 5161 animais; documento anexo nº 07).

O presente Inquérito Policial foi instaurado em 25 de novembro de 2016, após requisição do Ministério Público Estadual. Durante o trâmite das investigações, o Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz Moura, por meio do Ofício Nº 280/2017/DP/Vila Bela (documento anexo nº 5), comunicou ao Ministério Público Estadual a prática de novos crimes ambientais na Fazenda Paredão II.

De posse das novas informações o Ministério Público representou novamente pela busca e apreensão criminal da Fazenda Paredão II, com o fim de proceder a apreensão dos instrumentos utilizados na prática de crimes, especialmente o Trator de esteira modelo D-50 15c, B6775, fabricante Komatsu do Brasil (equipamento apreendido administrativamente pela SEMA, fls.502), bem como dos produtos do crime (madeira). Vide cópia da representação do Ministério Público (documento anexo nº 10); e cópia da decisão judicial (documento anexo nº 11).

Esta segunda busca e apreensão criminal na Fazenda Paredão II foi cumprida em 07/07/2017 pelo Delegado de Polícia, Dr. Rafael Mendes Scatolon, conforme Auto Circunstanciado (documento anexo nº 06), ocasião em que foram apreendidas 1526 lascas de madeira (**FATO 5**). Nesta diligência, não foi encontrado o Trator de esteira modelo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

D-50 15c, B6775, fabricante Komatsu do Brasil, sendo que até a presente data não há informações sobre o paradeiro do maquinário.

No curso das investigações do presente Inquérito Policial foram realizadas outras diligências, conforme Relatório Policial Nº 11/2016, de fls. 268/277, e Relatório Nº 87/2017, de fls. 534/541.

Ademais, consta dos autos os seguintes Laudos Periciais elaborados pela Perícia Oficial de Identificação Técnica - POLITEC:

a) Laudo Pericial Nº 410.2.08.2017.002207-01, datas dos exames 28 e 29/11/2016, 01/12/2016 e 08/02/2017, fls. 282/385;

b) Laudo Pericial Nº 410.2.08.2017.009486-02, data do exame 28/06/2017, fls. 391/468;

c) Laudo Pericial Nº 400.2.08.2017.011198-01, data do exame 01/08/2017, fls. 470/477 (FATO 5).

Por fim, registre-se que encontram-se em trâmite nesta Comarca os seguintes processos: Código Nº 59679 - Primeira busca e apreensão criminal na Fazenda Paredão II; Código Nº 61710 – Segunda busca e apreensão criminal na Fazenda Paredão II; Código Nº 62990 - Pedido de restituição; Código 59690 – Ação Civil Pública Ambiental - Fazenda Cachoeira, propriedade de Marcos Antônio Assi Tozzati e sócios; Código 59691 – Ação Civil Pública Ambiental - Fazenda Paredão I, propriedade de Marcos Antônio Assi Tozzati e sócios; Código 59606 – Ação Civil Pública Ambiental - Fazenda Paredão II, propriedade de Marcos Antônio Assi Tozzati; Código 59693 – Ação Civil Pública Ambiental - Fazenda Santo Antônio, propriedade de Marcos Antônio Assi Tozzati.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

04) DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, o Ministério Público Estadual denuncia a
Vossa Excelência:

1. MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, como incurso nas sanções dos artigos 40, *caput* (2 vezes – FATO 1 e FATO 4), 46, parágrafo único (2 vezes – FATO 2 e FATO 5) e 48 (FATO 6), todos da Lei Federal nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal;

2. PAULO SÉRGIO ASSI TOZZATTI, como incurso nas sanções dos artigos 40, *caput* (FATO 4) e 46, parágrafo único (FATO 5), da Lei Federal nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal;

3. ÉRICO VINÍCIUS PASA HERNANDEZ, como incurso na sanção do artigo 40, *caput*, da Lei Federal nº 9.605/1998 (FATO 3), c/c artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, o Ministério Público Estadual requer seja instaurado o devido processo penal contra os denunciados, nos moldes dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para apresentação de resposta escrita e demais termos do processo, a fim de que, julgados, venham a ser condenados pela prática dos delitos que cometeram, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas.

Rol de Testemunhas:

- 1) Dr. Clayton Queiroz Moura, Delegado de Polícia Judiciária Civil – Delegacia de Polícia de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT;
- 2) Dr. Rafael Mendes Scatolon, Delegado de Polícia Judiciária Civil – Delegacia Regional de Pontes e Lacerda/MT;
- 3) Dr. Miguel Macário Lopes, Delegado de Polícia Judiciária Civil – Delegacia de Polícia, fls.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

243/245;

- 4) Moacir de Oliveira, Perito Oficial Criminal – POLITEC – Pontes e Lacerda/MT;
- 5) Wagner Silva Rodrigues, Analista de Meio Ambiente, SEMA/MT, fls. 487/490 e 506/510;
- 6) Rafael Vieira Nunes, Assistente Ministerial, lotado na Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística de Mato Grosso;
- 7) Paulo Roberto Mariotti, Assistente Ministerial, lotado na Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística de Mato Grosso;
- 8) Adauto José Guedes Franco, fls. 387/389;
- 9) Jefferson da Costa Marques, fls. 34/35;

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 13 de março de 2018.

Regiane Soares de Aguiar
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

INQUÉRITO POLICIAL Nº 171/2016

SIMP nº 000048-089/2017

Denunciados: Marcos Antônio Assi Tozzatti, Paulo Sérgio Assi Tozzatti e Érico Vinícius Pasa Hernandez

Meritíssimo Juiz:

1) Segue denúncia contra Marcos Antônio Assi Tozzatti, Paulo Sérgio Assi Tozzatti e Érico Vinícius Pasa Hernandez;

2) Conforme disposto no Provimento 19/2012 da CGJ/MT, o Ministério Público requer a expedição de certidão criminal circunstanciada (contendo o crime cometido e a eventual data do trânsito em julgado) dos denunciados pela Vara Única desta Comarca, nos termos do item 7.17.1.2 da CNGC, bem como requer sejam requisitadas as certidões de antecedentes criminais dos mesmos ao Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso e à Superintendência Regional da Polícia Federal/MT, as quais deverão ser juntadas aos autos assim que forem encaminhadas;

3) O Ministério Público, por expressa dicção legal, se reserva ao direito de aditar inicial acusatória; conforme o desenrolar da instrução processual criminal, nos termos dos artigos 384 e 569 do Código de Processo Penal;

4) Da indenização:

Forte na reforma do Código de Processo Penal, que inovou no inciso IV, do artigo 387, assentando que a sentença condenatória deverá fixar um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, *in casu*, o meio ambiente, o Ministério Público, visando tornar certa a obrigação de indenizar, direito a ser reconhecido através de vindoura sentença penal



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

condenatória, como efeito secundário da medida, requer que seja arbitrado valor a título de reparação do dano sofrido pelo meio ambiente.

Nesse diapasão, os Relatórios Técnicos N° 077/2016 (fls. 184/205) e N° 109/2017 (documento anexo nº 12), elaborados pela equipe técnica da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística, conclui-se que: **a)** o desmate praticado entre os dias 08/04/2016 e 01/10/2016, dentro da Fazenda Paredão II, de ao menos em 172,09 hectares, gerou um valor de compensação ambiental (VCP) de R\$ 5.030.563,09 (cinco milhões, trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e nove centavos), e **b)** o desmate praticado entre 01/10/2016 e 18/09/2017, de ao menos em 245,27 hectares, gerou um valor de compensação ambiental (VCP) de R\$ 2.749.166,46 (dois milhões e setecentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Desta forma, sobrevindo sentença condenatória, requer-se seja fixado o valor de R\$ 7.779.729,55 (sete milhões, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de indenização do dano ambiental, nos termos do artigo 20, da Lei Federal N° 9.605/98 e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

5) Considerando que algumas diligências realizadas no curso das investigações abrangeram a Fazenda Paredão I (CAR MT-5105507 – E1CE.0C47.9D10.4221.B544.E66F.370C.72BE, fls. 125/127), propriedade do Ministro da Casa Civil, Sr. Eliseu Padilha (pessoa jurídica Jasmim Agropecuária e Reflorestamento – documento anexo nº 13), bem como considerando que existem nos autos indícios de crimes ambientais na área da referida propriedade rural, o Ministério Público Estadual requer seja remetida cópia integral do presente Inquérito Policial à Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, para ciência e providências que entender cabíveis;

6) De mais a mais, o Ministério Público Estadual requer que seja determinada a intimação do denunciado Marcos Antônio Assi Tozzatti para que efetue a entrega/depósito do trator Massey Fergusson 275, que encontra-se apreendido às fls. 246, no



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência;

7) Outrossim, verifica-se que o auto de apreensão acotado às fls. 247 diz respeito ao processo penal ambiental deflagrado em face de Donizete dos Reis Lima, cujo código é 60635. Assim sendo, requer-se seja desentranhado o suso documento e juntado àqueles autos;

8) Ademais, o Ministério Público requer seja remetida cópia integral do presente Inquérito Policial ao Delegado de Polícia Judiciária Civil local, a fim de instaurar procedimento investigatório quanto ao crime contra a fé pública perpetrado pelo engenheiro florestal Érico Vinicius Pasa Hernandez (Laudo Técnico de fls. 223/231).

9) Da necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em razão da reiteração dos crimes ambientais:

As medidas cautelares diversas da prisão foram criadas com o advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, as quais deverão ser decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, observando-se a necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I) e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

De acordo com o art. 283, § 1º, do Código de Processo Penal, a aplicação de qualquer medida cautelar, exige-se que a infração comine pena privativa de liberdade, isolada ou cumulativamente.

No caso dos autos, constata-se que as infrações pelas quais o implicado Marcos Antônio Assi Tozzatti foi denunciado (artigos 40, *caput* (2 vezes – FATO 1 e FATO 4), 46, parágrafo único (2 vezes – FATO 2 e FATO 5), e 48 (FATO 6), todos da Lei



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Federal nº 9.605/1998, na forma do artigo 69, do Código Penal) autorizam a aplicação de medidas cautelares em face do denunciado.

Outrossim, o art. 319, do Código de Processo Penal, dispõe sobre outras medidas cautelares, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Assim sendo, impõe-se a aplicação de medidas cautelares, consistente na **suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente nas áreas degradadas, ou seja, nas áreas em que ocorreram a supressão de vegetação nos anos de 2016 e 2017 (FATO 1 e FATO 4)** e na **fixação de fiança** ao denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Conforme delineado na exordial acusatória, o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, desde o ano de 2016, na propriedade rural Fazenda Paredão II, pratica reiteradamente crimes ambientais graves no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

Inicialmente, em dezembro de 2015, a SEMA notificou o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** para não mais construir edificações, não introduzir animais bovinos, nem introduzir novas espécies e não realizar qualquer obra e atividades dentro do perímetro da propriedade rural Fazenda Paredão II, localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, conforme comprova Relatório Técnico da SEMA Nº 021/2015/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT, de fls. 140/153,

Posteriormente, em abril de 2016, a SEMA autuou o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** com multa administrativa e embargou a área desmatada dentro do Parque Estadual, conforme Termo de Embargo Nº 106530 de fls. 79 e Relatório Técnico da SEMA Nº 060/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 80/84.

Não obstante a autuação administrativa e o embargo da SEMA, **Marcos Antônio Assi Tozzatti** continuou violando a legislação ambiental, vez que descumpriu o embargo e continuou a autorizar/determinar/ordenar/permitir a supressão de vegetação no interior do Parque Serra Ricardo Franco, dentro outros crimes ambientais.

Em 08/12/2016, durante fiscalização ambiental *in loco* na Fazenda Paredão, a equipe técnica da SEMA constatou desmate recente na Fazenda Paredão II, consistente em supressão de 295,98 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016, inclusive em área de preservação permanente (**FATO 1**), bem como o depósito irregular de 824 lascas de madeira/mourões (**FATO 2**).

Na mesma ocasião, a SEMA embargou novamente a área de degradação ambiental (Termo de Embargo Nº 118362), efetuou apreensão administrativa de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

equipamentos utilizados para a prática dos crimes ambientais, como, por exemplo, o trator Massey Fergsun 275, série 2752098816 (Termo de Apreensão de fls. 484), e autuou o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** com multa administrativa. Vide Relatório Técnico da SEMA Nº 114/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT de fls. 487/498.

Ainda no ano de 2016, em 28 de novembro, foi cumprido o primeiro mandado de busca e criminal na propriedade Fazenda Paredão II, com o fim de constatar *in loco* a prática de crimes ambientais e proceder a apreensão dos instrumentos dos crimes. No mesmo mês, novembro de 2016, foi instaurado o presente Inquérito Policial para apurar crimes ambientais na Fazenda Paredão II.

No entanto, não obstante a instauração de Inquérito Policial, o cumprimento do primeiro mandado de busca e apreensão criminal e as autuações da SEMA, o denunciado Marcos Antônio Assi Tozzatti continuou violando a legislação ambiental no ano de 2017, vez que continuou a autorizar/determinar/ordenar/permitir a supressão de vegetação em estágio de regeneração no interior do Parque Serra Ricardo Franco, causando assim novo dano à Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Em 23/06/2017, durante fiscalização ambiental *in loco* na Fazenda Paredão, a equipe técnica da SEMA constatou novo dano à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco (**FATO 4**).

Nesta ocasião, a equipe da SEMA constatou também o descumprimento de embargo Nº 118364 de 08/12/2016, realizou apreensão administrativa de equipamentos utilizados para a prática dos crimes ambientais, como, por exemplo, o trator esteira modelo D-50 15C, B6775 (Termo de Apreensão de fls. 502), e autuou o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** com multa no valor de R\$ 14.190.250,00. E mais, a SEMA notificou o proprietário para providenciar imediatamente a suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente (atividade agropecuária), que estejam sendo realizadas sem autorização ou licenças expedidas pelo órgão ambiental, ou em desacordo com as normas regulamentadas, bem como a providenciar a retirada de todo o rebanho existente no interior do Parque Estadual



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Serra Ricardo Franco no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, até a presente data não há informações sobre o cumprimento da Notificação da SEMA de fls. 505, tampouco da ordem judicial de fls. 08/16, ambas sobre a retirada do gado do interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco. Ao contrário, os documentos do INDEA comprovam que o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** aumentou o número de animais no interior da Fazenda Paredão II (saldo atual de 5161 animais em 12/03/2018; saldo de 1912 animais em 28/11/2016). Vide Cópia das Guias de Trânsito Animal – GTAs (documento anexo nº 07).

Por todo exposto, fica claro que o denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** insiste em violar às normas ambientais, por meio da prática reiterada de infrações administrativas ambientais e crimes ambientais, o que está causando danos ambientais imensuráveis à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

Portanto, infere-se que o acusado praticou reiteradamente os crimes ambientais pelos quais foi denunciado, o que dá azo à imposição da medida cautelar pretendida, consistente na suspensão das atividades econômicas, especialmente nas áreas de desmate recente (FATO 1 e FATO 4), vez que estão em desacordo com as normas ambientais e são lesivas criminalmente ao meio ambiente, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”

Nesse contexto, vale ressaltar a brilhante decisão do Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa, da 1ª Vara



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santos, *in verbis*:

“A redação do art. 319 do CPP remonta às recentes alterações processuais advindas da Lei nº 12.403/2011, que trouxe à baila medidas diversas da prisão cautelar. O inciso VI cuida de medida aplicável quando há justo receio de que novas infrações penais venham a ser praticadas por intermédio da pessoa jurídica envolvida, caso em que a suspensão de sua atividade pode se afigurar suficiente e até mais útil do que outras medidas inibidoras da reiteração delitiva. De se notar que o texto legal prevê a suspensão de atividade econômica ou financeira ligada à prática de quaisquer infrações penais, e não apenas de crimes econômicos ou de natureza financeira. A bem da verdade, o requisito a ser satisfeito é o justo receio de utilização da atividade (econômica ou financeira) para a prática de crimes, e tal receio existe no caso concreto, que contempla poluição inerente à atividade das empresas, somada à respectiva inércia na contenção de seus poluentes. A medida concretamente pleiteada é bastante razoável, por contemplar suspensão parcial da atividade empresarial, apenas no que tange à movimentação de dois píeres específicos indicados pela autoridade policial. Portanto, deve ser deferida. De mais a mais, a própria Lei nº 9.605/98 prevê a suspensão parcial ou total de atividades entre as sanções aplicáveis pela autoridade administrativa ao infrator que praticar ações ou omissões em detrimento do meio ambiente (art. 72, IX, da Lei nº 9.605/98). Ora, se a autoridade administrativa pode aplicar dita sanção, quanto mais o fará a autoridade judicial, respaldada tanto na lei de crimes ambientais quanto no tratamento mais recente dado pelo legislador às medidas cautelares penais. Não bastasse tudo isso, lembro que o artigo 170 da Constituição Federal põe a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. Em outras palavras, a atividade econômica criminosamente poluidora não enseja proteção constitucional.”

6. DISPOSITIVO

FACE AO EXPOSTO, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP, **determino a suspensão temporária das atividades econômicas no PIER II (minério de ferro) e no PIER DE CARVÃO (Praia Mole-CV1), até que cesse a atividade criminosa por meio da adoção de medidas eficazes para evitar a emissão de poeira de carvão no ar de Vitória/ES e de pó de minério no mar de Vitória-ES.**”¹

1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL: 0002505-76.2015.4.02.5001. Disponível em



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

Outrossim, trago à baila os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ASSISTÊNCIA EM MS. INCABÍVEL. ART. 24 DA LEI 12.016/09. REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO JUIZ. POSSIBILIDADE. **MEDIDA CAUTELAR DO ART. 319, VI DO CPP. CABIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI PRESENTE.** PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS. AGRAVO INTERNO DA ANAMA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DA VALE PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - (...). 4 - (...). 5 - **O art. 319, VI do CPP trouxe a previsão de suspensão da atividade de natureza econômica ou financeira quando houver receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Pela própria redação do inciso 1 que a natureza econômica ou financeira qualifica a atividade e não o caráter da infração penal supostamente cometida. Não há e não pode haver qualquer limitação à natureza do crime investigado, uma vez que tal interpretação restringiria o poder de cautela para coibir práticas criminosas de outros delitos que não de natureza econômica ou financeira. Se houver justo receio de que a atividade econômica venha sendo utilizada a prática de crime ambiental, é perfeitamente cabível a aplicação da medida cautelar em tela.** 6 - Fumus Comissi Delicti comprovado pelos documentos acostados aos autos. Existem fortes indícios da ocorrência de riscos de dano à saúde humana causados pela atividade econômica desenvolvida e, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização de crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98. 7 - Necessidade de ponderação de valores constitucionais relevantes, como a proteção ao meio ambiente equilibrado e o livre exercício da atividade econômica. 8 - Apesar dos relatórios documentais produzidos no IPL mencionarem algumas técnicas supostamente mais modernas voltadas ao combate da poluição ambiental, não existem laudos conclusivos a respeito dos métodos necessários à interrupção da dispersão dos poluentes no ar e no mar de Vitória. Muito embora seja evidente a necessidade da adoção de providências diversas daquelas que já vem sendo utilizadas, não existem, ainda, parâmetros seguros



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

capazes de determinar quais as ações mais adequadas a serem adotadas pela impetrante. Necessidade imperiosa de perícia criminal. 9 - Agravo Interno interposto pela ANAMA não conhecido e Agravo Interno interposto pela VALE S.A. parcialmente provido para revogar a liminar apenas no que se refere à determinação de adoção de novas práticas de contenção, no prazo de 60 dias, até o julgamento definitivo do mérito. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do Agravo Interno interposto pela ANAMA e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno da VALE S.A., nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016. (data do julgamento) (TRF-2: 00005581820164020000 0000558-18.2016.4.02.0000, 2ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, data do julgamento 29/02/2016) grifamos

MANDADO DE SEGURANÇA. **CRIME AMBIENTAL**. DENEGAÇÃO. Não se verifica a existência de direito líquido e certo à concessão do presente, sendo a medida cautelar de suspensão da atividade econômica exercida pelo impetrante necessária para evitar a reiteração delitiva. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 70051800209, Quarta Câmara Criminal, TJ/RS, Relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 13/12/2012) grifamos

De se ver que pode ser decretada a suspensão de atividade econômica ou financeira adstrita à prática de quaisquer infrações penais, e não apenas de crimes econômicos ou de natureza financeira.

Nesse contexto, ressalte-se que a comunidade jurídica internacional, em verdadeiro marco histórico, recentemente reconheceu que os crimes ambientais são crimes contra a humanidade, a exigir proteção no Tribunal Penal Internacional, conforme transcrição do artigo na Revista Consultor Jurídico², *in verbis*:

2 LEHMEN, A. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental. Revista Consultor Jurídico, 16 de outubro de 2016, 17h10. Disponível em <<http://www.conjuncom.br/2016-out-16/julciamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>>



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

“O Tribunal Penal Internacional anunciou, no dia 15 de setembro, que passará a processar e julgar crimes ambientais. Em documento de 18 páginas que anuncia as prioridades para a seleção de casos pela corte, o gabinete do procurador explicitou que **a corte dará especial atenção a crimes relacionados à destruição do meio ambiente, à exploração de recursos naturais e à apropriação ilegal de terras**. Essa notícia é de extrema importância para o Direito Internacional Ambiental por três motivos centrais: primeiro, porque não há, hoje, corte internacional exclusivamente dedicada à matéria ambiental; segundo, porque o acesso de atores não-estatais — seja como autores ou réus — às cortes internacionais de competências diversas que apreciam também casos ambientais é ainda significativamente limitado; e, terceiro, porque é vital que a proteção internacional do meio ambiente seja compreendida como preocupação comum da humanidade, ou seja, como parte de um conjunto de valores fundamentais dos quais a coesão da sociedade depende. O anúncio do TPI é um importante avanço nessas três frentes. O tribunal é vocacionado, nos termos do Estatuto de Roma, a julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, a depender de ratificação, crimes de agressão. A expansão de seu foco para incluir crimes ambientais entre os casos que priorizará deixa claro que a comunidade internacional passará a contar com uma corte internacional permanente para, ainda que não exclusivamente, julgar crimes ambientais. O anúncio do TPI deve ser saudado como um marco no que diz respeito a essas questões. Abrem-se portas para o julgamento de **crimes que afetam comunidades inteiras — como a grilagem de terras —, bem como aqueles que são transfronteiriços por natureza e afetam a população global como um todo — como os relacionados às mudanças climáticas**. Dado, porém, que na maioria das vezes esses crimes são cometidos por empresas, o mandato do TPI apresenta importante limitação na medida em que, sob o princípio da responsabilidade penal individual estabelecido no artigo 25 do Estatuto de Roma, pessoas jurídicas não estão sujeitas à sua jurisdição. Restrições à parte, a implicação mais relevante do anúncio do TPI reside talvez não em um aspecto prático, mas no reforço da noção de que o meio ambiente constitui uma preocupação comum da humanidade; de que as normas destinadas à sua proteção são *jus cogens*; e de que o interesse no seu cumprimento e aplicação é erga omnes [7]. O *policy paper* do TPI não acrescenta propriamente uma nova competência àquelas constantes do Estatuto de Roma, **de modo que é forçoso concluir que a anunciada**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

priorização de crimes ambientais se insere naquela já existente para processar e julgar crimes contra a humanidade.”

O implicado é useiro e vezeiro na prática delituosa ambiental, porquanto nem os as diversas autuações administrativas e embargos da SEMA, nem mesmo a instauração do presente Inquérito Policial foram capazes de impedir **Marcos Antônio Assi Tozzatti** a prosseguir com os desmates criminosos na Fazenda Paredão II.

A continuidade das condutas delituosas do denunciado, inclusive com a prática de crime permanente, em evidente desrespeito e afronta ao Estado Democrático de Direito, coloca em risco a **ordem pública**, bem como os ciclos vitais para a vida na Terra.

Desta feita, somente a imposição de medida cautelar diversa da prisão consistente na **suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente nas áreas degradadas, ou seja, a suspensão das atividades econômicas (pecuária) nas áreas em que ocorreram a supressão de vegetação nos anos de 2016 e 2017 (FATO 1 e FATO 4)** na Fazenda Paredão II, localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, é capaz de cessar a continuidade e reiteração dos crimes ambientais por parte do denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti**.

Ademais, tal medida é imprescindível para **cessar os danos ambientais à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Ricardo Franco**, o que permitirá, assim, a **regeneração natural da vegetação**, pois a presença dos animais (atividade de pecuária) na área degradada impede/dificulta a recomposição/regeneração da vegetação nativa, além de favorecer os processos erosivos.

Desta feita, considerando a **reiteração criminosa** fartamente documentada nos autos, e com fundamento na ordem pública, o **Ministério Público Estadual** requer a imposição de medidas cautelares diversas da prisão **ao denunciado Marcos Antônio Assi Tozzatti** consistente em:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

a) **Fiança**, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), haja vista a capacidade econômica do denunciado **Marcos Antônio Assi Tozzatti** (vide Consulta do Cadastro Ambiental Rural – proprietário de no mínimo seis imóveis rurais – documento anexo nº 08), nos termos dos artigos 319, VIII, e 325, II, §2º, III, do CPP;

b) **Suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente nas áreas degradadas, ou seja, a suspensão das atividades econômicas (pecuária) nas áreas em que ocorreram a supressão de vegetação nos anos de 2016 (FATO 1: supressão de 295,98 hectares de vegetação no período de 08/04/2016 a 01/10/2016) e 2017 (FATO 4: supressão de 240,22 hectares de vegetação em regeneração no período de 26/03/2017 a 14/06/2017)** na Fazenda Paredão II, localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, com ordem para isolar a área e retirar os animais, sob pena de alienação judicial dos bovinos, haja vista a necessidade de cessar a continuidade dos crimes ambientais e de permitir a regeneração natural da vegetação, nos termos do artigo 319, VI, CPP.

Pede deferimento.

Vila Bela da Santíssima Trindade, 13 de março de 2018.

Regiane Soares de Aguiar
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

ROL DE DOCUMENTOS:

Anexo nº 01 - Mapa do Parque Estadual Serra Ricardo Franco e relação das propriedades cadastradas no SICAR até 28/06/2016;

Anexo nº 02 - Decreto Estadual nº 1.796/1997 (criação do Parque Estadual Serra Ricardo Franco);

Anexo nº 03 - Registro de imagem (vídeo), realizado pela SEMA em 08/12/2016;

Anexo nº 04 - Relatório Técnico nº da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

Anexo nº 05 - Registro de imagens (fotografias e vídeo) contidas no Ofício nº 280/2017/DP/Vila Bela, do Delegado de Polícia, Dr. Clayton Queiroz;

Anexo nº 06 - Auto Circunstanciado de busca e apreensão criminal elaborado do Delegado de Polícia, Dr. Rafael Mendes Scatolon;

Anexo nº 07 – Documentos do INDEA – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso: Cópia das Guias de Trânsito Animal – GTAs da Fazenda Paredão II e saldo atual de animais;

Anexo nº 08 - Cadastro Ambiental Rural – CAR e cópias das Matrículas do imóvel Fazenda Paredão II (matrículas nº 520, 521 e 524); consulta do SICAR e Autorização Provisória de Funcionamento Rural – APF no CPF do denunciado Marcos Antônio Assi Tozzatti;

Anexo nº 09 - Registros de imagens (fotografias e vídeos) - primeira busca e apreensão criminal da Fazenda Paredão II, realizada em 28/11/2016;

Anexo nº 10 - Cópia da representação do Ministério Público (segunda busca e apreensão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

criminal da Fazenda Paredão II, realizada em 07/07/2017);

Anexo nº 11 - Cópia da decisão judicial (segunda busca e apreensão criminal da Fazenda Paredão II);

Anexo nº 12 - Relatório Técnico nº 109/2017 da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

Anexo nº 13 - Consulta do quadro societário e Administradores da Empresa Jasmim Agropecuária e Florestamento Ltda; Cadastro Ambiental da Fazenda Paredão I e cópia das matrículas do imóvel Fazenda Paredão I;

Anexo nº 14 - Importância ambiental do Parque Estadual Serra Ricardo Franco – documento da SEMA;

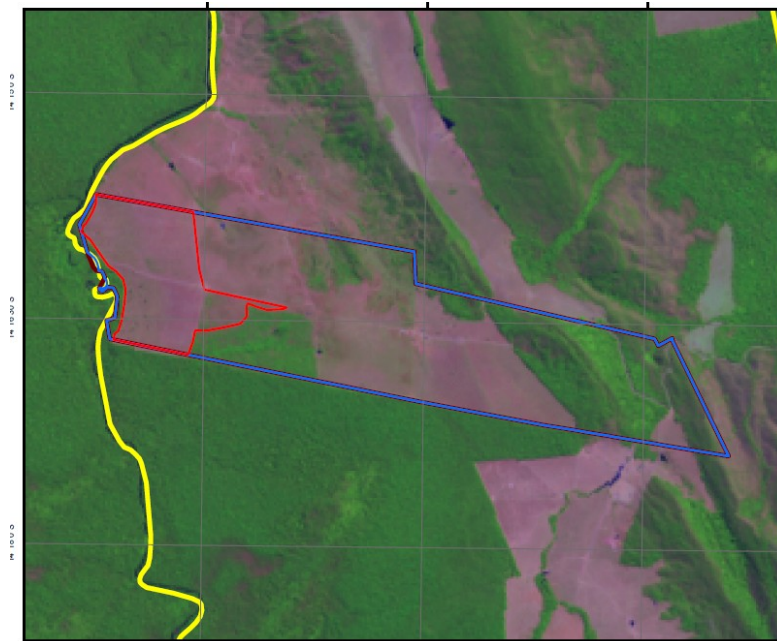
Anexo nº 15 – Carta em Defesa do Parque Estadual Serra Ricardo Franco (MT) – Apoio ONGs WWF-Brasil, Imazon, Instituto Socioambiental, Instituto Centro de Vida etc, e Ata do Ato Público em Defesa das Unidades de Conservação.



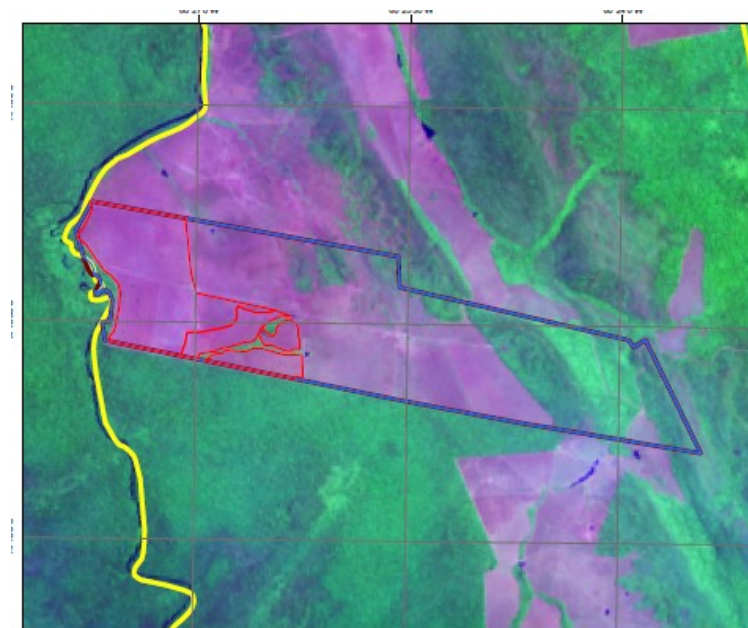
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

ANEXO FOTOGRÁFICO

FATOS 1 e 3 – DO DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
– ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998



Vide fls. 72 - Carta-Imagem Dinâmica de desmate – Fazenda Paredão II - agosto 2016 (fonte: SEMA/MT)



Vide fls. 73 - Carta-Imagem Dinâmica de desmate – Fazenda Paredão II - outubro 2016 (fonte: SEMA/MT)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade



Figura 4: Degradação em APP - Nascentes aterradas.

Vide fls. 492



Vide fls. 313



Vide fls. 314

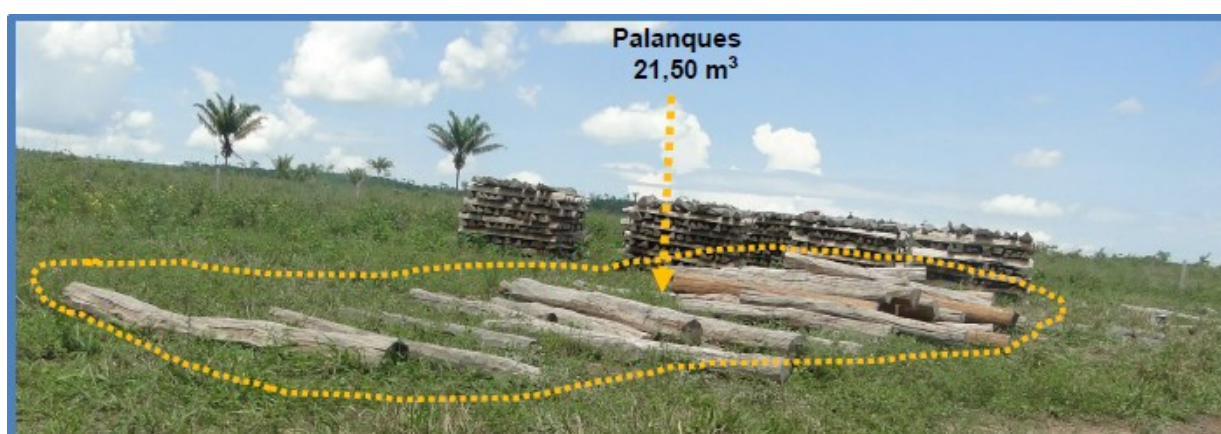


Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

FATO 2 – DO DEPÓSITO DE MADEIRA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DO ARMAZENAMENTO, OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998 (08/12/2016)



Vide fls. 339



Fls. 339



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade



Vide fls. 340



Fls. 340



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

**FATO 4 – DO DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO –
ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998 (26/03/2017 a 14/06/2017)**

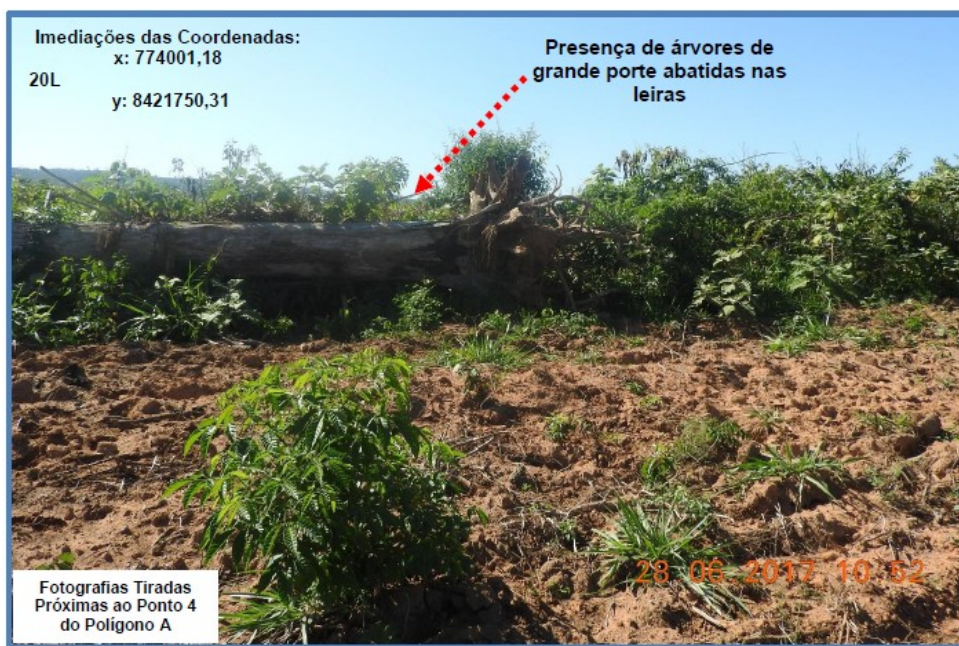


Imagem 06 (2 fotografias): Evidencia as características das leiras e dos espaços entre elas dentro do Polígono A.

Vide fls. 406



Imagem 08 (Drone PJC VB 1 fotografia): Observação da presença do trator de esteira no Polígono

Vide fls. 408



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

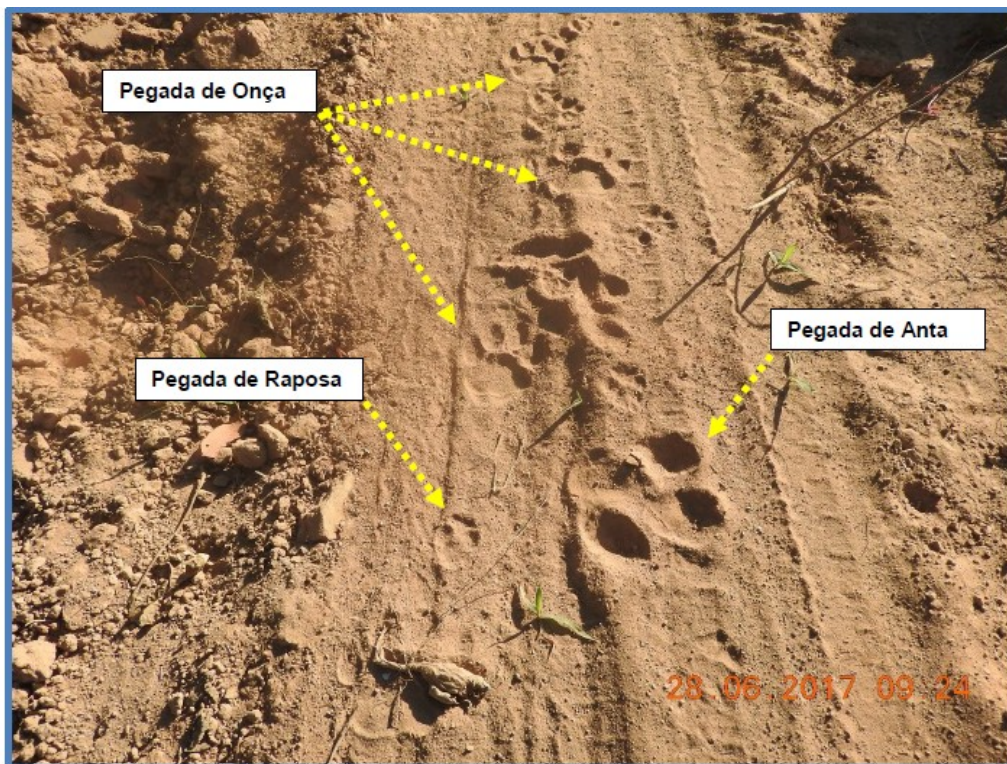


Imagem 35 (1 fotografia): Evidencia as diversos tipos de pegadas de animais silvestres observadas no local

Vide fls. 456



Figura 1: Supressão de vegetação em regeneração ocorrida entre 26/03/2017 e 14/06/2017, deixando o solo exposto, caracterizando o impedimento da regeneração da vegetação situada em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Vide fls. 511



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

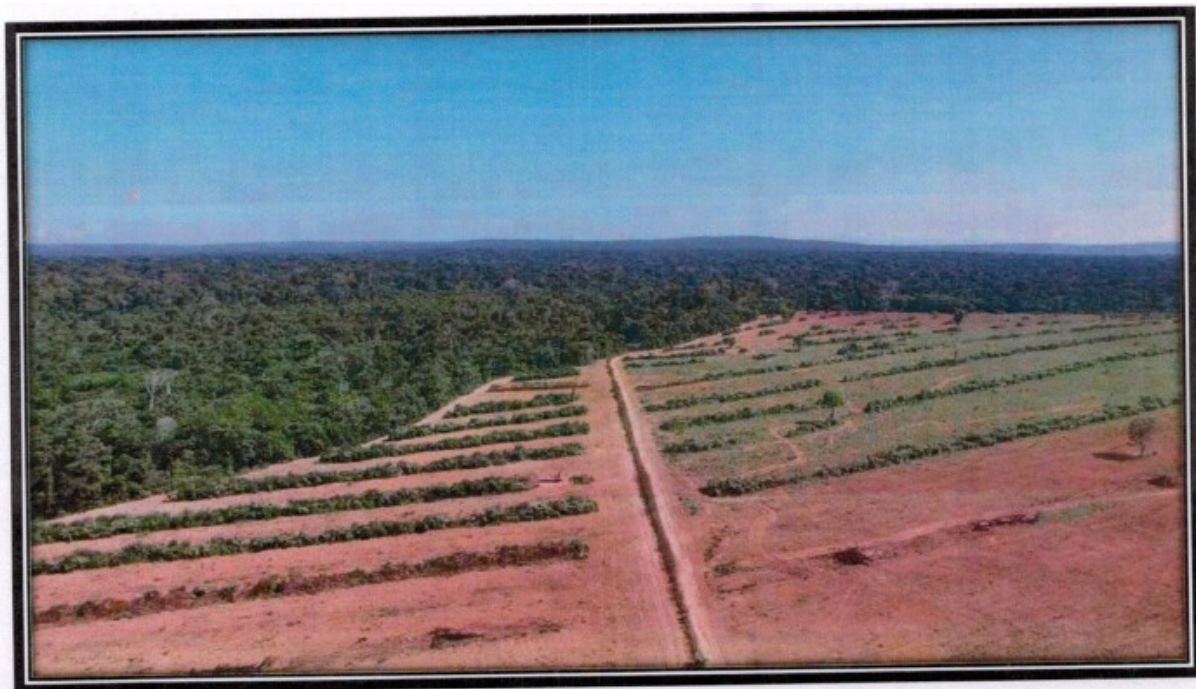


Figura 2: Vegetação removida e enleirada recentemente, caracterizando o impedimento da regeneração da vegetação situada em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Fls. 511

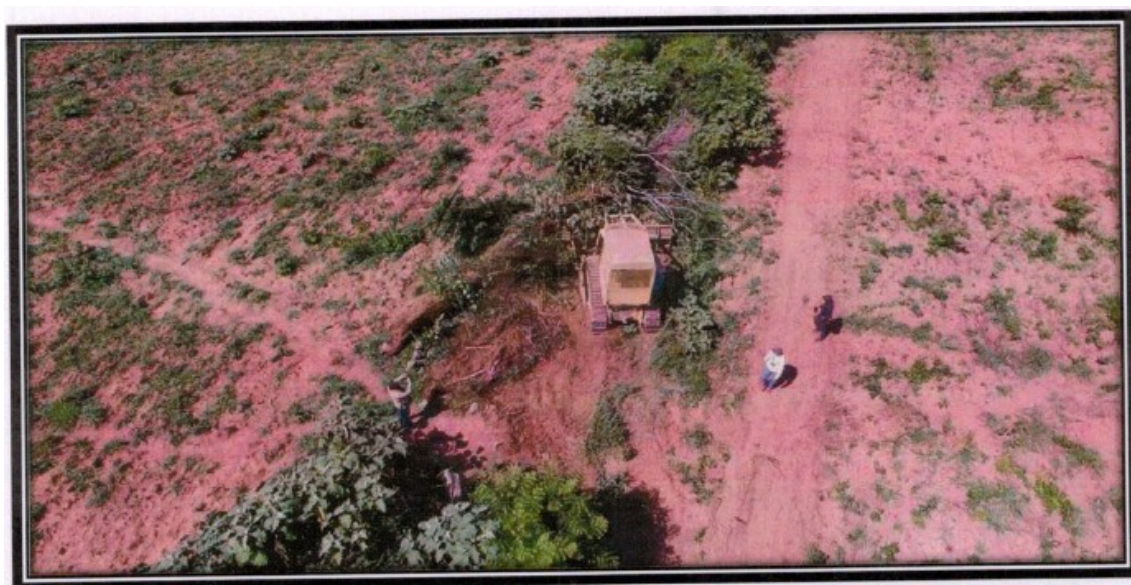


Figura 4: Imagem aérea aproximada do trator escondido.

Vide fls. 512



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

FATO 5 – DO DEPÓSITO DE MADEIRA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DO ARMAZENAMENTO, OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998 (07/07/2017)



Figura 13: Imagem aérea das 1.526 (hum mil quinhentos e vinte e seis) lascas de madeira mantidas em depósito no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

Vide fls. 518



Vide fls. 432



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

**FATO 6 – DO IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E
DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 48, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998
(CRIME PERMANENTE)**



Vide fls. 311



Vide fls. 327



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade

1. Ponto 1 e proximidades: Referenciado pelas coordenadas geográficas, em UTM, 20L x: 0776503 e y: 8419920.



Fotografia 01: Características do Ponto 1

Área correspondente a nascente com presença de barramento de curso d'água próximo ao início do desmatamento recente visto na imagem anterior como sendo Ponto 1. Observe a presença de bovinos as margens da represa.

Vide fls. 361



Imagem 26 (3 fotografias): Evidencia a presença do gado bovino na Fazenda Paredão II. As duas primeiras fotografias próximo ao barramento citado e a terceira mais a leste da fazenda periciada próximo ao corredor principal.

Vide fls. 438